DELIBERAÇÃO AC00 - 2510/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/18276/2017
PROTOCOLO	:	1837145
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADOS	:	CLAUDIA MACEDO GARCIA IBRAHIM, ALBERTO LUIZ SAOVESSO E JORGE LUIZ TAKAHASHI
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – FOLHA DE PAGAMENTO – DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO DE SERVIDORES – NÃO INCLUSÃO – INTIMAÇÃO – OMISSÃO EM PRESTAR ESCLARECIMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS.

A não inclusão na folha de pagamento do 13º salário dos servidores, apresentando o demonstrativo contábil diferença entre o resumo de proventos da folha de pagamento e o comparativo da despesa autorizada no FUNDEB, viola o disposto no art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64.

A prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados posteriormente, constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares, impondo aplicação de multa ao responsável. A omissão em prestar esclarecimentos e enviar os documentos também sujeita os gestores intimados à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã,** consubstanciados no **Relatório de Auditoria nº 100/2017**, abrangendo o **exercício de 2014**, tendo como ordenador de despesas à época, **o Sr. Alberto Luiz Sãovesso**, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente; pela aplicação de **multa** de **115 (cento e quinze) UFERMS** da seguinte forma: **100 (cem) UFERMS** para o

Sr. **Alberto Luiz Sãovesso**; e **15 (quinze) UFERMS**, sob a **responsabilidade solidária** do **Sr. Alberto Luiz Sãovesso**; **Sra. Cláudia Macedo Ibrahim,** atual Secretária Municipal de Educação e **Sr. Jorge Luiz Takahashi,** atual prefeito municipal pelo não encaminhamento dos documentos reclamados nos autos e; pela concessão de **prazo de 60 (sessenta) dias** para os responsáveis efetuem o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Batayporã/MS, FUNDEB, sob a responsabilidade do Senhor Alberto Luiz Sãovesso, prefeito à época, cuja análise está consubstancia no Relatório de Auditoria nº 100/2017, referente ao exercício de 2014, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou irregularidades nos atos apreciados, motivo pelo qual foi determinada a intimação das autoridades responsáveis para manifestarem-se no prazo de 30 dias (f. 119-121), porém não houve resposta por nenhuma das partes.

Em seguida, a 2ª Inspetoria de Controle Externo realizou análise dos documentos emitindo a Análise ANA 2ICE – 5194/2018, na qual concluiu que não foram sandas as impropriedades apontadas, considerando que deixaram de apresentar os documentos solicitados, f. 129-132.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 14303/2018 opinando pela irregularidade dos atos apontados no Relatório de Auditoria, por não incluir no resumo da folha de pagamento o 13º salário pago aos servidores, com aplicação de multa ao prefeito à época, Senhor Alberto Luiz Sãovesso; prefeito atual, Senhor Jorge Luiz Takahashi e também à Secretária de Educação e Cultura de Batayporã, Senhora Cláudia Macedo Ibrahim, com recomendação ao atual gestor para observar as prescrições legais, f. 133-136.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, do RITC/MS, passando ao exame do mérito, que recai sobre as contas analisadas.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 100/2017 (f. 04-118), resultante da fiscalização no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Batayporã/MS, FUNDEB, do exercício de

2014, utilizando-se o método de exame por Amostragem, cujos documentos selecionados foram considerados suficientes para atingir o objetivo programado, sendo que foram elencadas algumas irregularidades, sobre as quais os responsáveis foram intimados, mas deixaram de apresentar respostas.

Na oportunidade foi constatada a divergência entre a folha de pagamento que registrou o total de R$3.069.298,57 e o Resumo Geral de Despesas e do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, no qual apresentou a quantia de R$ 2.984.911,54, sendo R$ 2.639.184,89 dos vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil e R$ 345.726,69 de Obrigações Patrimoniais

Em face das inconsistências apresentadas foram intimados os gestores, porém não se manifestaram, evidenciando, assim, a existência das irregularidades apontadas, conforme se verifica da análise de f. 130-131:

> 3.4.1.1. Do resumo da Folha
> Verificamos que o resumo da Folha de Pagamento dos Profissionais de Educação (anexo III) apresentou a seguinte situação:

Mês	**Valor**
Janeiro	R$ 213.521,56
Fevereiro	R$ 228.024,91
Março	R$ 254.580,11
Abril	R$ 260.453,06
Maio	R$ 264.840,51
Junho	R$ 260.165,55
Julho	R$ 263.923,36
Agosto	R$ 267.428,16
Setembro	R$ 261.925,45
Outubro	R$ 263.543,80
Novembro	R$ 269.831,88
Dezembro	R$ 261.060,22
Total	**R$ 3.069.298,57**

> Constatamos que não foi incluído no resumo da folha de pagamento o 13º (décimo terceiro) salário.
> Verificando os demonstrativos: o Anexo 2 - Resumo Geral da Despesa e o Anexo 11 Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do FUNDEB (anexo IV), os mesmos apresentaram a seguinte situação:

Elemento de Despesa	**Título**	**Valor (R$)**
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	2.639.184,89
3.1.90.13	Obrigações patrimoniais	345.726,69
	TOTAL	**2.984.911,58**

> Fonte: Anexo 2 – Resumo Geral da Despesa; Anexo 11 Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – 2014.
> Inferimos que o Resumo da Folha no total de proventos registra o valor de R$ 3.069.298,57 (três milhões sessenta e nove mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), difere do Resumo Geral da Despesa e do

> Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do FUNDEB - no Elemento de Despesa, 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R$ 2.639.184,89 (dois milhões seiscentos e trinta e nove mil cento e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), 3.1.90.13 - Obrigações Patronais R$ 345.726,69 (trezentos e quarenta e cinco mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), totalizando o montante de R$ 2.984.911,58 (dois milhões novecentos e oitenta e quatro mil novecentos e onze reais e cinquenta e oito centavos).” (f. 130-131)

Diante dos fatos apresentados, constata-se irregularidade nas contas prestadas, pois não houve a inclusão na folha de pagamento do 13º salário pago aos servidores, apresentando o demonstrativo contábil uma diferença de R$ 84.386,99 entre o resumo de proventos da folha de pagamento e o comparativo da despesa autorizada no FUNDEB, violando dessa forma o disposto no art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64[1].

O Ministério Público de Contas também corrobora a existência de indícios de irregularidades no FUNDEB de Batayporã em 2014, ressaltando que:

> Neste diapasão, denota-se que as irregularidades destacadas pela equipe Auditora não foram elencadas quando do exame da prestação de contas da Instituição, dessa feita a ausência da inclusão no resumo da folha do 13ª salário, bem como a diferença detectada entre o Resumo da Folha e o Resumo Geral da Despesa e do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do FUNDEB, indica que o Jurisdicionado quedou-se inerte em seu dever/fazer, omissão a qual se impõe a aplicação de sanção nos termos do inciso II, V e VI do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, c/c o Parágrafo único, do artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, devido inércia em atender a diligência do Juiz do feito. (f. 135)

Nesses termos, conforme consta da metodologia de cálculo e conferência do corpo técnico, acima demonstrada, restaram evidenciadas inconsistências que não foram sanadas, pois nenhum documento novo foi enviado, nem mesmo foram apresentadas justificativas sobre os fatos constatados, o que tornam irregulares os atos de gestão praticados no FUNDEB no exercício de 2014, além do que houve a omissão dos gestores quanto à intimação desta Corte para prestar esclarecimentos e enviar os documentos faltantes, impondo a aplicação de multa ao gestor da época dos fatos e aos responsáveis que deixaram de enviar os documentos solicitados, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I, “a”, do RITC/MS.

[1] Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- pela **IRREGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã,** CNPJ nº 03.505.013/0001-00, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 100/2017, abrangendo o exercício de 2014, tendo como ordenador de despesas à época o Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF nº 051.029.011-68, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, conforme detalhamento consignado no item nº 3.4, (f. 12-13), sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, do RITC/MS;

II- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor equivalente a **115 (cento e quinze) UFERMS** da seguinte forma:

a) no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS**, sob a responsabilidade do ordenador de despesa à época, Senhor **Alberto Luiz Sãovesso**, **CPF nº 051.029.011-68**, nos termos dos arts. 21, X; 42, IX, 44, I; 45, I; 61, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 170, I e 172, I, "b", em razão das irregularidades praticadas na gestão do FUNDEB de Batayporã no exercício de 2014;

b) no valor equivalente a **15 (quinze) UFERMS**, sob a **responsabilidade solidária** do Senhor **Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68** (ex-prefeito); Senhora **Cláudia Macedo Ibrahim, CPF/MF nº 828.150.381-53** (atual Secretária Municipal de Educação) e Senhor **Jorge Luiz Takahashi, CPF/MF nº 110.517.951-68** (atual prefeito municipal) por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos reclamados nos autos, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IV, 44, I, 46, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 170, § 1º, I, "a", §5º, IV, e 172, I, "b, do RITC/MS;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para os responsáveis nominados no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do arts. 94 e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multas aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.ACP/SETAC.AP´T /dssm